



A POLEMICA REATIVAÇÃO DO BPC APÓS O FIM DO CONTRATO DE TRABALHO.

THE CONTROVERSIAL REACTIVATION OF BPC AFTER THE END OF THE EMPLOYMENT AGREEMENT.

ASNAN PEDREIRA RODRIGUES

Graduando em Bacharel em Direito pela Faculdade da amazonia Reunida – FESAR/AFYA. Estudante. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9062-7426>. Email: asnanpedreira@gmail.com.

LETÍCIA MESQUITA SILVA RODRIGUES

Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade da amazonia Reunida – FESAR/AFYA. Estudante. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3707-720X>. Email: mesquitaleticia266@gmail.com.

RAIANE CASSIA DOS SANTOS ORSATO

Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade da amazonia Reunida – FESAR/AFYA. Estudante. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4614-1752>. Email: rayanyorsattosatto@gmail.com.

LUCIANA M G FIN MARINGOLO

Professora do Curso de Direito da Faculdade da Amazônia Reunida FESAR/AFYA Graduada em Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Sobral Pinto- FAIESP/UNIC, Pós graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário. Advogada. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5266-9342>. Email: proflu.maringolo@gmail.com

RESUMO

O Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência –BPC, é de suma importância à vida do cidadão que nunca contribuiu com a previdência e detêm um impedimento ao longo prazo devido a sua deficiência. Mudanças no sistema jurídico brasileiro no decorrer dos anos possibilitaram ao requerente ingressar no mercado de trabalho sem correrem o risco de perderem o seu benefício, que fica apenas suspenso em quanto perdura o contrato de trabalho. No entanto, devido à demora que enfrentam quando terminam uma relação de emprego até a reativação do benefício por parte do INSS, gera grande desconfiança e medo de ficar até por meses sem perceber o seu benefício, até mesmo com ganhos muito maiores que possibilitaria uma melhor qualidade de vida do beneficiário e sua família. Pretende-se então, compreender as dificuldades de inserção do deficiente que faz jus ao benefício assistencial ao portador de deficiência no mercado de trabalho, apontar como poderia ser feito a relocação do benefício sem esse grande lapso temporal, discutir a busca pelo emprego e contratação da pessoa com deficiência pelo mercado de



DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E TRADEOFFS ENTRE SISTEMAS DE ARRECAÇÃO

trabalho e demonstrar como incentivar as pessoas com deficiência a se incluírem no mercado de trabalho, para terem uma qualidade de vida melhor. Com base no estudo de técnicas qualitativa de natureza bibliográfica, documental e de estudo de caso. Assim, faz-se necessário uma adequação de sistemas entre a esfera pública e privada, viabilizando uma desburocratização do reingresso do benefício sendo intermediado de forma administrativa, sendo que de forma a garantir o direito líquido e certo do deficiente frente a demora do Estado promove-se o ingresso do mandado de segurança para que seja reestabelecido de imediato para que o beneficiário tenha de volta os meios para sobreviver, portanto, a esfera pública deve compreender que sua responsabilidade é objetiva no que tange inclusão social e igualdade de oportunidade da sociedade. Sendo assim, presume-se que o Estado deve ser responsabilizado diretamente pela falta de inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho.

Palavras-Chave: Benefício social; Deficiência; Trabalho; Inclusão social.

ABSTRACT

The Benefit of Assistance to the Handicapped -BPC, is of utmost importance to the lives of citizens who have never contributed to the social security system and are disabled due to their disability. Changes in the Brazilian legal system over the years have made it possible for beneficiaries to enter the job market without running the risk of losing their benefit, which is only suspended for as long as the labor contract lasts. However, due to the delay they face when they terminate an employment relationship until the reactivation of the benefit by the INSS, it generates great distrust and fear of staying even for months without realizing their benefit, thus hindering the employment contract, even with much higher earnings that would enable a better quality of life for the beneficiary and his family. We intend, then, to understand the difficulties of inserting the disabled person who is entitled to the BPC LOAS benefit into the job market, to point out how the relocation of the LOAS benefit could be done without harming the time of the disabled person, to discuss the search for employment and the hiring of the disabled person by the job market, and to demonstrate how to encourage people with disabilities to be included in the job market, in order to have a better quality of life. Based on the study of qualitative techniques of a bibliographical, documentary, and case study nature. Thus, an adequacy of systems between the public and private spheres is necessary, making it possible to reduce the bureaucracy of the reentering of the benefit, being intermediated in an administrative manner, and in order to guarantee the insured's net and certain right in face of the State's delay, the filing of a writ of mandamus is promoted so that it may be immediately reestablished, so that the insured may have back the means to survive, therefore, the public sphere must understand that its responsibility is objective, as far as social inclusion and equality of opportunity in society are concerned. Therefore, it is presumed that the state should be held directly responsible for the lack of inclusion of disabled people in the labor market.

key words: Social benefit; Deficiency; Job; Social inclusion.



1 INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil, de acordo com o portal da transparência do governo federal cerca de 4,7 milhões de pessoas estão em gozo do Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência, o qual é de suma importância, para pessoas que nunca contribuíram com a previdência social, e que possuem impedimento ao longo prazo em razão da sua deficiência.

Houve mudanças significativas na lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nº 8.742/93, que ao longo dos anos sofreu várias atualizações, sendo a mais recente no ano de 2020, na qual, pessoas que recebem o BPC, poderão ingressar no mercado de trabalho, sem correrem o risco de perder o benefício, que fica apenas suspenso durante o período que estiver com a carteira assinada.

Existe um receio muito grande por parte das pessoas detentoras do benefício, ao ingressarem em um emprego, temendo a demora na reativação do seu benefício caso ele seja dispensado ou venha sair do emprego. Atualmente, a portaria nº DIRBEN/INSS Nº 949, de 2021 do INSS, estipula o prazo de 03 (três) meses para ser analisado um pedido de benefício, então, a maior preocupação das pessoas, se torna esse prazo, pois enquanto esperam a reativação, como irão sobreviver pois o benefício está em processo de reativação? Como amenizar o receio que existe em constituir uma relação de emprego do deficiente que teme a perda do benefício e a demora do seu restabelecimento após o término da relação de trabalho?

É de suma importância que as empresas contribuam no que tange a informação para essas pessoas, ou seja, informa-las que a depender do cargo que irão exercer poderão ganhar muito melhor, e quando findarem sua relação de emprego, terão direito as verbas trabalhistas, dentre outros, que poderá garantir o seu sustento até o restabelecimento do benefício.

A lei PCD nº 13.146/2015, respalda os direitos que são de extrema importância no que tange a economia e o bem social da pessoa com deficiência, ou seja, a uma ligação em ambas as leis, pois uma visa proteger a pessoa quando não está apta para o trabalho, e a outra tutela os direitos quando está empregado.



DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E TRADEOFFS ENTRE SISTEMAS DE ARRECAÇÃO

O governo com o objetivo de fomentar a inserção do PCD no mercado de trabalho, criou um benefício chamado auxílio-inclusão, para incentivar os beneficiários com deficiência a ingressarem no mercado de trabalho. Ou seja, as pessoas com deficiência que começarem a trabalhar formalmente ganharão um auxílio no valor de meio salário mínimo R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), apenas tendo que cumprir alguns requisitos para a concessão, buscando assim dar um maior incentivo as pessoas com deficiência a buscarem e ingressarem no mercado de trabalho.

A presente pesquisa busca o esclarecimento de dúvidas em relação aos benefícios do BPC, verificando a situação que perfaz a dificuldade da inserção do deficiente no mercado de trabalho, demonstrando que o BPC ficará apenas suspenso, e podendo ser restabelecido através de solicitação junto ao INSS, sendo assim, incentivando as pessoas com deficiência a se incluírem no mercado de trabalho. Tendo como objetivos, compreender esse receio da inserção do deficiente que faz jus ao benefício BPC no mercado de trabalho, apontar como poderia ser feita a relocação do benefício BPC sem prejuízo de tempo para o deficiente, discutir a busca pelo emprego e contratação da pessoa com deficiência pelo mercado de trabalho, bem como demonstrar como incentivar as pessoas com deficiência a se incluírem no mercado de trabalho. Fundamentada no estudo de técnicas qualitativa de natureza bibliográfica, documental e de estudo de caso utilizando bibliografia em livros, revistas científicas, na legislação pertinente, doutrinas e jurisprudências, como também as informações presentes no site do governo federal chamado de centro integrado GOV¹ responsável por armazenar em um único local todas as informações dos cidadãos, bem como do próprio Instituto Nacional do Seguro Social –INSS.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, o regulamento da LOAS e seus decretos subsequentes bem como dos princípios constitucionais, foram verificados os caminhos que regulam e defendem os direitos das pessoas com impedimento a longo prazo em especial os que fazem jus ao benefício de prestação

¹ Centro integrado de informações do governo Federal GOV:
https://sso.acesso.gov.br/login?client_id=contas.acesso.gov.br&authorization_id=18443103019



DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E TRADEOFFS ENTRE SISTEMAS DE ARRECAÇÃO

continuada, garantindo que o seu benefício que ficara apenas suspenso após sua inserção no mercado de trabalho.

Esperamos que o trabalho apresentado contribua com toda a sociedade, auxiliando as empresas contratantes das pessoas com deficiência, e dos próprios beneficiários que não precisem ficar tão receosos em aceitarem uma proposta de trabalho, buscando a inclusão social do Beneficiário do BPC.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O MERCADO DE TRABALHO

A importância da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, advém do fato de que vivemos em uma sociedade que se estrutura pela categoria trabalho, capaz de incluir ou excluir as pessoas das condições básicas de provimento da vida. Esta categoria está consubstanciada no mercado de trabalho. Este, por sua vez, se caracteriza principalmente pela adoção de estratégias racionais tanto pela oferta como pela demanda. (OFFE, 1989).

Tem-se como referência a definição sociológica do mercado de trabalho, que o conceitua como um campo onde se estabelecem relações sociais, elementos que vão atuar na estruturação, estratificação e definição de espaços dentro de determinada sociedade, o que, por sua vez, leva à discriminação de grupos, reforça preconceitos e cria privilégios, inclusões e exclusões (BAHIA, 2001).

A Empresa que costuma incluir, é aquela que não exclui os colaboradores ou candidatos a emprego em razão de qualquer atributo individual como nacionalidade, naturalidade, cor, deficiência, idade dentre outros. Numa empresa inclusiva, todos os empregados, com ou sem esses atributos individuais, trabalham juntos (SASSAKI, 2002).

A partir da premissa da nova mentalidade que ocorreu em razão das mudanças de perspectiva das empresas em relação às pessoas com deficiência, tem contribuído para superar, ou diminuir, algumas situações divergências no que tange a contratação desses funcionários. O primeiro deles era o da Organização que ia buscar na pessoa com deficiência, não a pessoa, mas a deficiência. Isso acontecia quando a empresa



DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E TRADEOFFS ENTRE SISTEMAS DE ARRECAÇÃO

restringia a contratação somente a pessoas com deficiências visíveis ou pouco complicadas (INSTITUTO ETHOS, 2002)

3 LEGISLAÇÕES QUE GARANTEM A PROTEÇÃO E A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Na legislação atual brasileira, há um conjunto de normas Federais, Estaduais, e municipais criadas a partir da década de 1980, com o surgimento do movimento social desse segmento no Brasil, que veio para assegurar às pessoas com deficiência todos os direitos perante a sociedade.

A Constituição Federal Brasileira (88) traz em seu texto as garantias para as pessoas com deficiência, onde vislumbra a proibição da discriminação de salários e de critérios de admissão assumindo como responsabilidade do Estado a saúde, a assistência social e o atendimento educacional especializado, além de garantir a reserva de um percentual de cargos públicos para as pessoas com deficiência.

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

A pessoa com deficiência tem resguardado os seus direitos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, mais precisamente no seu art. 4º, § 1º.

A lei é clara, em relação as pessoas portadoras de alguma deficiência, principalmente no âmbito do trabalho, uma vez que mesmo com algum tipo de limitação física, não atrapalha de exercer as suas atividades laborais de forma efetiva e célere.



DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E TRADEOFFS ENTRE SISTEMAS DE ARRECAÇÃO

Assim, a lei e a Constituição Federal, vislumbram os direitos dessas pessoas, evitando que elas sofram qualquer tipo de rejeição por parte das empresas ou da sociedade.

Há atualmente em vigor inúmeras leis e decretos criados para resguardar as questões relacionadas à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, dentre elas podem ser destacadas as seguintes: Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/93 e pelas Leis nº:12.435/2011 e nº 12.470/2011, que alteram dispositivos da LOAS; e pelos Decretos nº 6.214/2007, nº 6.564/2008 e nº 7.617/2011.

4 COMO FUNCIONA O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) DA LEI Nº 8.742/93

O BPC é um benefício que não poder ser confundido com aposentadoria, pois para ter direito a ele, a pessoa não precisa ter contribuído com INSS, mas é obrigatório que a pessoa e sua família sejam inscritos no Cadastro Único.

Para a concessão do benefício é requisito que a renda familiar somada seja igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo, vide (LEI Nº 8.742/93), outro requisito que é necessário para o benefício ser concedido é que as pessoas com deficiência, devem passar por uma avaliação médica e social no INSS.

A solicitação do benefício é feita através de requerimento e pode ser realizado nos canais de atendimento do INSS (Portal Meu INSS), sendo pelo telefone ou site e também pelo aplicativo, de forma gratuita, poderá ser feito também presencialmente nas Agências da Previdência Social.

Os beneficiários do BPC que começarem a trabalhar de carteira assinada, apenas terão seu benefício suspenso, podendo pedir o retorno do benefício, depois que se desvincularem da empresa.



5 DO MANDADO DE SEGURANÇA

Devido as grandes dificuldades encontradas pelo beneficiário do BPC para ter seu direito restabelecido quando se encerra o seu contrato de trabalho, devido à demora por parte da autarquia nesse reestabelecimento, encontra-se na constituição uma ferramenta para garantir o seu direito cerceado pela autoridade coatora responsável pela autarquia, chamado de Mandado de Segurança é um dos remédios constitucionais previstos no artigo 5º, mas preciso em seu inciso LXIX da Constituição Federal de 88, trata-se de um instrumento no meio jurídico que visa proteger direito líquido e certo, Ou seja, qualquer pessoa por meio de um advogado, poderá impetrar mandado de segurança contra a autoridade coatora responsável pelo órgão que esteja violando os seus direitos.

No que tange a análise dos benefícios do INSS, dentre eles o BPC, os beneficiários optam por impetrar o mandado de segurança, para fazer cumprir a celeridade no resultado dos benefícios que é a única fonte de renda dessas pessoas, assim não podendo ficar por meses esperando esse resultado, amparados pelo princípio da celeridade processual vide EC. Nº 45/04.

Este déficit no INSS, é que ocasiona medo e insegurança nos beneficiários do BPC, pois quando surge uma oportunidade de inclusão no mercado de trabalho para terem uma renda melhor do que apenas um salário mínimo esses beneficiários recuam por medo do quantitativo de tempo que podem ficar sem receber o valor do benefício em caso de encerramento do contrato de trabalho, portanto, essa demora por parte do INSS é o principal fator de problema para esses beneficiários após o pedido para reativação do benefício.

Portanto, a utilização do mandado de segurança traz mais celeridade processual para benefícios que estão aguardando na fila do INSS a sua reativação, resguardando o direito líquido e certo do beneficiário, que estará sem nenhuma renda, após o termino do contrato de trabalho.



6 PROCESSO QUE TRAMITA NA JUSTIÇA FEDERAL

Vale destacar sobre o processo nº 0001007-25.2016.4.01.3905 que tramita no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA, o autor que faz jus ao benefício do BPC, visa restabelecer o seu benefício que cessou em virtude de ter firmado contrato de experiência, ou seja, não assinou a sua CTPS, e mesmo assim o INSS suspendeu o seu benefício.

Outrossim, é visível que o direito do autor foi violado, pois o mesmo é de baixa renda e necessita do seu benefício para sobreviver, devendo a Autarquia Federal reativar o benefício de forma automática, não havendo a necessidade de ajuizar ação judicial para reaver o seu direito.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, menciona sobre a dignidade da pessoa humana que é um fundamento basilar, no qual tem como finalidade, assegurar o mínimo de direitos que devem a serem respeitados por toda a sociedade e pelo poder público, para assim preservar a valorização do ser humano.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, devido a realidade em que se encontra a inflação econômica do país, não se deve encarar o artigo citado como um critério objetivo da condição ou não de miserabilidade, mas sim apenas como valor de presunção. Pois, deve ser considerado se a renda conseguiu manter pelo menos as condições mínimas de dignidade da pessoa humana.

Portanto, fica demonstrado que as pessoas que pleiteiam o reestabelecimento do BPC, sofrem com a demora, com prazos fora do contexto legal e até mesmo com a negativa de ter o benefício reestabelecido, o INSS, viola um direito básico que é necessário para a sobrevivência do beneficiário.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo das narrativas e pesquisas realizadas de forma quali-quantitativa, notou-se que na esfera previdenciária dilemas burocratizados pela morosidade dos



DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E TRADEOFFS ENTRE SISTEMAS DE ARRECAÇÃO

procedimentos da autarquia, sendo cabível enfatizar o receio que portadores de deficiência possuem quando desejam concorrer a uma vaga de emprego no mercado de trabalho.

Dito isto, restou de forma clara que não adianta enaltecer a criação de leis que abrangem o portador de deficiência, caso não seja edificado meios que concretizem esse direito de uma forma transparente e célere.

Vejamos que em ambos os lados, tanto nos setores privados como nos públicos devem caminhar em conjunto, uma vez que não adianta a esfera privada contratar visando a igualdades de oportunidade, sem que a esfera pública atue de forma transparente em face dos direitos desses candidatos, ou seja, é notório que o INSS burocratiza as esferas de atendimento e concessão de direito, sendo assim, tais definições impedem que as pessoas com deficiência busquem melhorias ou mesmo se arriquem na busca de um melhor salário.

Ante o exposto, é necessária uma adequação de sistemas entre esfera pública e privada que presumem a estabilidade do segurado, sendo viável desburocratizar a situação e intermediar de uma forma administrativa. Visando presumir a boa-fé do requerente que teve seu direito líquido e certo julgado procedente em determinado momento da esfera judicial. Incabível arrolar a liberação do direito do beneficiário em face de dispensa do mercado de trabalho.

Devido as grandes dificuldades enfrentadas na retomada do benefício, o mandado de segurança é uma das alternativas plausível para dar maior celeridade no que tange o restabelecimento dos benefícios assistenciais suspensos, tendo em vista que a demora para a reativação do BPC atinge diretamente a vida do beneficiário, pois o mesmo depende deste para sobreviver.

Reiteramos, que a esfera pública deve compreender que sua responsabilidade é objetiva no que tange inclusão social e igualdade de oportunidade na nossa sociedade. Sendo assim, presume em fase de conclusão que o Estado deve ser responsabilizado diretamente pela falta de inclusão de portadores de deficiência no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS



DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E TRADEOFFS ENTRE SISTEMAS DE ARRECAÇÃO

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. D.O.U de 07/07/2015, pág. Nº 2. 07 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 20 de abril de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social**. D.O.U de 08/12/1993, pág. Nº 18769. 08 de dezembro de 1993 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 20 de abril de 2022.

BAHIA, M. S. **Deficientes visuais e mercado de trabalho: reabilitação e reintegração**. Departamento de Ciências Humanas. Salvador, Universidade Salvador (UNIFACS).

GOV.BR, Trabalho, Emprego e Previdência. **Realizar Inscrição no INSS**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-inscricao-junto-ao-inss>. Acesso em 25 de abril de 2022.

GOV.BR. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc#:~:text=O%20Benef%C3%ADcio%20de%20Presta%C3%A7%C3%A3o%20Continuada,com%20defici%C3%Aancia%20de%20qualquer%20idade>. Acesso em 25 de abril de 2022.

INSTITUTO ETHOS. **O que as empresas podem fazer pela inclusão das pessoas com deficiência**, São Paulo, Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social (ETHOS).

Justiça Pr. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Beneficio-de-Prestacao-Continuada-BPC>. Acesso em 25 de abril de 2022.

NASCIMENTO. Paulo A. Meyer M.; BAHIA. Melissa Santos.; CUNHA. Mateus Almeida. **O Benefício de Prestação Continuada como Entrave à Inclusão da Pessoa com Deficiência no Mercado Formal de Trabalho: uma Proposta de Modificação da Lei n.º 8.742/93 (LOAS)**, Salvador Bahia, 11 de novembro de 2007. VI conferência regional de ISTR para América Latina y el Caribe. Disponível em: <http://www.lasociedadcivil.org/wp-content/uploads/2014/11/018.pdf>. Acesso em 19 de abril de 2022.



DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO E TRADEOFFS ENTRE SISTEMAS DE ARRECAÇÃO

OFFE, C. **Capitalismo desorganizado**, São Paulo, Brasiliense.

Portal da transparência. ASCOM/CGU. **Gastos com Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Disponível em: <https://www.portaldatransparencia.gov.br/comunicados/603478-portal-da-transparencia-divulga-gastos-com-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc>. Acesso em 25 de abril de 2022.

SASSAKI, R. **Pessoas com deficiência**: o Mercado de trabalho numa perspectiva inclusiva. Revista Sentidos, 5, 6-7.

